

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.874, DE 2025

Apresentação: 16/12/2025 18:31:19.393 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3874/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre medidas administrativas cautelares aplicáveis a imóveis utilizados para a prática de crimes graves e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas administrativas cautelares aplicáveis a imóveis comprovadamente utilizados para a prática de tráfico de drogas, organização criminosa ou atos de terrorismo, visando proteger a segurança pública e o interesse social, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação penal.

Art. 2º Constatado, por decisão judicial ou por relatório técnico de órgão de segurança pública, o uso reiterado ou comprovado de imóvel para a prática dos crimes previstos no art. 1º, a autoridade administrativa competente poderá adotar, de forma motivada, as seguintes medidas cautelares:

I – interdição total ou parcial do imóvel, por prazo determinado, para impedir a continuidade da atividade ilícita;

II – lacração das dependências ou suspensão provisória de alvará de funcionamento, quando se tratar de estabelecimento com atividade comercial;

III – afetação provisória do imóvel para guarda e conservação, sob responsabilidade do poder público ou de fiel depositário designado.

§ 1º As medidas previstas neste artigo terão natureza preventiva e temporária, podendo ser adotadas independentemente da existência de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258256024000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 8 2 5 6 0 2 4 0 0 *

sentença penal transitada em julgado, quando houver fundada evidência de uso do imóvel em atividade criminosa.

§ 2º As medidas cautelares administrativas não implicam perda da propriedade e cessarão automaticamente se o proprietário, possuidor ou locatário comprovar a cessação do uso ilícito ou a adoção de providências eficazes para impedir sua repetição.

§ 3º A interdição ou lacração não poderá exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo renovação expressamente fundamentada.

§ 4º Adotada qualquer das medidas cautelares previstas neste artigo, o Ministério Público e a autoridade judicial competente deverão ser obrigatoriamente comunicados, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º O proprietário, possuidor ou locatário será notificado para apresentar defesa e comprovar a boa-fé no prazo de dez dias úteis, antes da aplicação definitiva da medida cautelar.

Parágrafo único. Será considerada boa-fé a conduta de quem demonstre não ter conhecimento do uso ilícito do imóvel e adote medidas razoáveis para impedir a reiteração do fato, incluindo a rescisão do contrato de locação ou a comunicação às autoridades competentes.

Art. 4º O descumprimento injustificado das medidas cautelares aplicadas pela autoridade competente poderá ensejar:

I – multa administrativa entre dez e cinquenta salários mínimos, graduada conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

II – cassação do alvará de funcionamento, se houver atividade econômica no local e comprovada omissão dolosa do responsável.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas previstas neste artigo não prejudica as medidas penais ou judiciais cabíveis, nem se confunde com o perdimento de bens previsto na legislação penal.

Art. 5º Os valores arrecadados com multas administrativas serão destinados a fundos estaduais ou municipais de segurança pública, prioritariamente para ações de inteligência, prevenção e combate à criminalidade.



* C D 2 5 8 2 5 6 0 2 4 0 0 *

Art. 6º As medidas cautelares previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das medidas judiciais de expropriação ou perdimento de bens previstas na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas seguintes leis especiais:

I – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (*Lei de Drogas*);

II – Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (*Lei das Organizações Criminosas*);

III – Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (*Lei Antiterrorismo*).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258256024000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 2 5 8 2 5 6 0 2 4 0 0 0 *